SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3236630 - ES (2026/0150351-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	B R DOS S A
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, no qual se pleiteia a absolvição do adolescente da prática do ato infracional análogo ao art. 180, *caput*, do CP, ou, subsidiariamente, a substituição da medida de prestação de serviços à comunidade por advertência.

II. Questão em discussão

2. As duas questões em discussão consistem em saber: (i) se houve impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, notadamente quanto à incidência da Súmula n. 83 do STJ, com indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados; e (ii) se a ausência de impugnação específica atrai a Súmula n. 182 do STJ, impedindo o conhecimento do agravo do art. 1.042 do CPC e o exame do mérito.

III. Razões de decidir

3. A impugnação ao óbice da Súmula n. 83 do STJ exige a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos utilizados na decisão de inadmissibilidade.
4. A decisão que inadmite o recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, de modo que a ausência de ataque específico a todos os fundamentos atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, conforme previsão legal e regimentar (art. 544, § 4º, I do CPC/1973; e art. 932 do CPC/2015).

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial deve ser impugnada de forma específica e integral, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ. 2. Quando a inadmissão se funda na Súmula n. 83 do STJ, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos citados na decisão agravada.

Documento eletrônico VDA60727743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:39
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: ffc1802a-9f48-4fcd-ad76-8735596a51bc

Dispositivos relevantes citados: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 182; CPC/1973, art. 544, § 4º, I; e CPC/2015, arts. 932, 1.030, § 2º e 1.042, *caput*.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 709.926/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, Terceira Turma, DJe 28/10/2016; e EAREsp n. 746.775/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 30/11/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60727743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:39
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: ffc1802a-9f48-4fcd-ad76-8735596a51bc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3236630 - ES (2026/0150351-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	B R DOS S A
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, no qual se pleiteia a absolvição do adolescente da prática do ato infracional análogo ao art. 180, *caput*, do CP, ou, subsidiariamente, a substituição da medida de prestação de serviços à comunidade por advertência.

II. Questão em discussão

2. As duas questões em discussão consistem em saber: (i) se houve impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, notadamente quanto à incidência da Súmula n. 83 do STJ, com indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados; e (ii) se a ausência de impugnação específica atrai a Súmula n. 182 do STJ, impedindo o conhecimento do agravo do art. 1.042 do CPC e o exame do mérito.

III. Razões de decidir

3. A impugnação ao óbice da Súmula n. 83 do STJ exige a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos utilizados na decisão de inadmissibilidade.

4. A decisão que inadmite o recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, de modo que a ausência de ataque específico a todos os fundamentos atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, conforme previsão legal e regimentar (art. 544, § 4º, I do CPC/1973; e art. 932 do CPC/2015).

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA60728023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:25
Código de Controle do Documento: 21be3d55-08ca-4943-be59-f3c05c392dc5

Tese de julgamento:

1. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial deve ser impugnada de forma específica e integral, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ. 2. Quando a inadmissão se funda na Súmula n. 83 do STJ, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos citados na decisão agravada.

Dispositivos relevantes citados: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 182; CPC/1973, art. 544, § 4º, I; e CPC/2015, arts. 932, 1.030, § 2º e 1.042, *caput*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 709.926/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, Terceira Turma, DJe 28/10/2016; e EAREsp n. 746.775/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 30/11/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **B. R. DOS S. A.** contra decisão, por mim proferida, que não conheceu do agravo em recurso especial.

O agravante sustenta, em síntese, que: **a)** impugnou devidamente o óbice da Súmula n. 83 do STJ, pois demonstrou que os precedentes utilizados na decisão de inadmissibilidade não possuíam identidade fático-jurídica com o caso concreto; **b)** indicou jurisprudência favorável à tese defensiva, no qual se reafirmou a necessidade de juízo de certeza para a condenação por receptação e a incidência do *in dubio pro reo* diante da insuficiência probatória; e **c)** não busca rediscutir matéria de prova ou situação de fato, mas adaptar a decisão colegiada aos preceitos legais, porquanto "o próprio acórdão recorrido reconhece que não houve prova direta do conhecimento da origem ilícita do bem, tendo a condenação sido construída a partir de presunções decorrentes do baixo valor de aquisição e da ausência de documentação" (e-STJ, fl. 423).

Pleiteia o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e se dar provimento ao recurso especial, a fim de se restabelecer a absolvição da prática do ato infracional análogo ao delito do art. 180, *caput*, do CP, ou, subsidiariamente, substituir a medida de prestação de serviços à comunidade pela medida de advertência.

É o relatório.

VOTO

A decisão que inadmitiu o recurso especial na origem foi pautada na incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

No entanto, a parte agravante não impugnou o fundamento da Súmula n. 83 do STJ.

Afinal, esta Corte firmou o entendimento de que, "quando o inconformismo excepcional não é admitido pela instância ordinária, com fundamento no enunciado n. 83 da

Documento eletrônico VDA60728023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:25
Código de Controle do Documento: 21be3d55-08ca-4943-be59-f3c05c392dc5

Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida" (AgRg no AREsp n. 709.926/RS, relator Ministro Marco Aurélio Belizze, Terceira Turma, julgado em 18/10/2016, DJe de 28/10/2016).

Ou seja: não basta dizer que a Súmula n. 83 do STJ seria inaplicável. Caberia ao agravante impugnar tal fundamento trazendo precedentes deste STJ contemporâneos ou supervenientes a seu favor, situação não verificada *in casu*.

Ademais, a Corte Especial do STJ manteve o entendimento da necessidade de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Eis a ementa do aresto paradigma:

> "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.
> 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator 'não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada' – o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.
> 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
> 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.
> 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, *caput*, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.
> 5. Embargos de divergência não providos."
> (EAREsp n. 746.775/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. para acórdão Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018).

Documento eletrônico VDA60728023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:25
Código de Controle do Documento: 21be3d55-08ca-4943-be59-f3c05c392dc5

Por conseguinte, a Súmula n. 182 do STJ impede que se passe ao mérito do agravo do art. 1.042 do CPC, o qual não supera o juízo de admissibilidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60728023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:25
Código de Controle do Documento: 21be3d55-08ca-4943-be59-f3c05c392dc5

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0150351-8

AgRg no AREsp 3.236.630 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00030011920238080024 30011920238080024

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	B R DOS S A
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	B R DOS S A
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:44:39
Código de Controle do Documento: CFF4C3F1-E8EA-4B1C-B84B-0F04FCF47FA8